

Portaria nº 134 de 13 de agosto de 2014

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento aprovado pelo Decreto 9.023/2004 e,

Considerando ser de sua competência a expedição de normas complementares que integram os princípios da Defesa Sanitária Animal e a execução de procedimentos a ela relacionados, conforme determina o art.174, parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto 15.004/2014;

Considerando a prática comum das indústrias em realizar a técnica de glaciamento promovendo uma capa de gelo sobre o pescado congelado;

Considerando o resultado de pesquisas sobre o tema glaciamento que estabelece o limite máximo para pescado congelado em 20% (vinte por cento); e,

Considerando a proteção ao consumidor sobre o combate as fraudes no acréscimo de água ao pescado congelado.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a inclusão das análises laboratoriais do glaciamento nos programas de autocontroles das indústrias de pescado congelado.

Art. 2º - Determinar que as indústrias realizem controles rigorosos em toda a etapa de glaciamento e em todos os lotes, para que não ocorra a extrapolação do limite máximo ou a incorporação do peso do gelo, ao peso líquido do pescado congelado.

Art. 3º - Estabelecer o limite máximo de glaciamento para pescado congelado em 20%

(vinte por cento).

Art. 4º - Determinar que conste na embalagem final do pescado congelado para o consumidor, com referência ao peso, a informação apenas do peso líquido do produto.

§ 1º - Considera-se peso líquido, o peso efetivo do pescado congelado, excetuando-se o peso da embalagem e do glaciamento.

§ 2º - Para a obtenção do peso líquido a ser declarado na rotulagem, deve ser determinado previamente o quantitativo (percentual) de água que formou a película sobre a superfície do pescado, descontando-se o mesmo do peso do pescado congelado glaciado.

Art. 5º - Determinar que conste o peso líquido e bruto nas embalagens de pescado congelado destinados ao

fracionamento e reembalagem antes da sua comercialização ao consumidor final.

Parágrafo Único: Considera-se peso líquido o disposto no parágrafo primeiro do Art. 4º e peso bruto, o peso total do produto, incluindo-se o peso da embalagem e do glaciamento.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EMILIO TORRES

Diretor Geral